



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/07/1993
C	Rubrica

C-142

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.003.861/91-61

Sessão de : 12 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.132
Recurso nº: 88.589
Recorrente: QUIMICA CARBON LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMICA CARBON LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS GUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO FACHECO (suplente).

OPR/MAS/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.003.861/91-61

Recurso nº: 88.589
Acórdão nº: 202-05.132
Recorrente: QUIMICA CARBON LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 15), oposto à decisão de primeiro grau (fls. 09/12), que confirmou o lançamento de ofício (fls. 02), da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, no montante equivalente a 173,00 BTNF, pela apresentação espontânea, mas a destempo, das DCTF relacionadas na notificação de lançamento.

Nas razões de recurso, a Recorrente alega que o atraso na entrega das DCTF decorreu do envolvimento dos próprios responsáveis pelo recebimento do Departamento da Receita Federal, na época, confusos com as modificações ocorridas, e que os fiscais de plantão deram-na como isenta, mas mesmo assim, na dúvida, as entregou.

Que, realmente, dada sua condição de microempresa, estava desobrigada da entrega das DCTF.

A decisão recorrida apóia-se no fato de que a legislação específica - art. 11, Parágs. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1968/82, com as alterações posteriores - fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo regulamentar. Diz, ainda, que a entrega do mencionado documento fiscal a destempo ocasiona, automaticamente, a imposição da penalidade prevista, conforme se conclui do parágrafo 3º do art. 113 do CTN; o simples descumprimento da obrigação acessória - entrega da DCTF no prazo próprio - transforma-a em principal, passível de cobrança, desde que observado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11080.003.861/91-61

Acórdão nº: 202-05.132

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

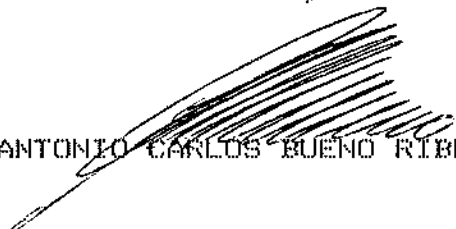
Dos autos resta demonstrado que as DCTF que deram origem ao lançamento de ofício da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento, sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale dizer a Recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação espontaneamente.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as de vários acórdãos deste Conselho, tal como o de nº 201-67.443, de 22/10/91, que consideram aplicável ao caso o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração inscrito no art. 138 do CTN (nº 5.172/66).

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO